



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 08, período de 01 a 15 de Junho de 2023.

SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	04
Acórdãos do TSE	10
Decisões Monocráticas do TSE.....	14

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do STF

ADI nº 0088448-59.2020.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 07/06/2023,

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de constitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.

Ementa

Ação direta de constitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.

1. Rejeição da preliminar arguida pelo Procurador-Geral da República. Se constatada a existência de mais de uma interpretação possível da segunda parte do art. 22, XIV, da LC 64/1990, mostra-se viável, em tese, o emprego das técnicas hermenêuticas em conformidade com a Constituição e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

2. Segundo os dados disponibilizados pela Inter-Parliamentary Union, em dezembro de 2022, o Brasil ocupava a 129^a (centésima vigésima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 187 (cento e oitenta e sete) países avaliados.

2.1. Na América do Sul, o Brasil, nos termos do relatório divulgado pela Inter-Parliamentary Union, só fica à frente do Paraguai (131º). Se considerarmos a América Central e a América do Norte, só ficamos à frente de Belize (156º), de Antígua e Barbuda (160º) e de Santa Lúcia (160º).

2.2. Os números assustam e revelam que, apesar de uma pequena e gradual evolução nos últimos anos, a participação feminina na política ainda se mostra aquém do desejável, sendo necessário uma atuação mais energética do Estado para atingir melhores níveis de paridade entre os gêneros.

3. A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes tem sido bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres.

4. A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço sancionatório adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da coerção estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres.

5. Em 1997, aprovada a Lei 9.504/1997, que dispunha, no art. 10, § 3º, em sua redação original, sobre a reserva mínima de 30% (trinta por cento) de candidaturas para cada gênero. A prática, contudo, evidenciou a absoluta inefetividade da norma referida.

5.1. À época vigia o caput do art. 10 em sua redação original, que fixava um limite de candidaturas a serem registradas por partido até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas em disputa. Havia, assim, um quantitativo absoluto de candidatos por agremiação partidária.

Nessa ordem de ideias, aplicando a literalidade do § 3º do art. 10, o Tribunal Superior Eleitoral entendia que, a partir do máximo de postulantes estipulados por lei, 30% (trinta por cento) das vagas potencialmente registradas por cada partido deveriam ser reservadas para determinado gênero, sendo, no entanto, completamente desnecessário o seu preenchimento efetivo.

5.2. Assim, o não preenchimento do número mínimo de candidaturas por gênero trazia consequência nenhuma, desde que houvesse a reserva estabelecida em lei. A inexistência de sanção pelo descumprimento da reserva legal de vagas por gênero tornou a prescrição normativa rigorosamente ineficaz e irrelevante do ponto de vista prático.

6. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 foi alterado pela Lei 12.034/2009, passando a prescrever, em caráter imperativo, que, em eleições proporcionais, cada partido e coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Os percentuais fixados em lei passaram a ser cogentes e aferidos de acordo e em conformidade com o número de candidatos efetivamente lançados e registrados por cada partido.

7. Fraudar a cota de gênero consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I).

8. A perpetração da fraude às cotas permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais acima mencionados e tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 14, caput, § 9º).

9. O Direito, como instrumento de pacificação social e de transformação de condutas, em absoluto prescinde do uso da força em determinadas circunstâncias previamente estipuladas e por agentes devidamente legitimados. Na verdade, a expectativa de real e efetiva punição se mostra como elemento indispensável para atingir a conduta socialmente desejável.

10. O abrandamento das consequências que advém da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis.

11. A interpretação conforme à Constituição postulada, no caso, conflita com a literalidade do dispositivo normativo e subverte a lógica da intenção legislativa, motivo pelo qual também se mostra inadequada, na espécie, ante a necessidade de manutenção da vontade do legislador.

12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, por quanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente

Brasília, 3 de abril de 2023.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Decisões Monocráticas do STF

ADI nº 9944972-36.2010.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 06/06/2023.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam integralmente da ação direta e julgavam procedentes os pedidos formulados, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 4.542 e integralmente da ADI 4.513, mas deixou de conhecer da ADPF 223, e, em tal extensão, julgou procedentes os pedidos formulados, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese de julgamento: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Candidatura sub judice. Registro deferido na data da eleição. Aproveitamento dos votos pelos partidos políticos no caso de posterior indeferimento do registro.

1. ADIs e ADPF em que se pretende afastar interpretação do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 que impeça que, nas eleições proporcionais, sejam computados para o partido os votos dados ao candidato que, embora esteja com o registro de candidatura deferido na data de realização das eleições, tenha essa situação revertida por decisão judicial posterior.

I - Preliminares

2. ADPF 223 não conhecida. Ausência de atendimento ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), já que o mesmo pedido pode ser formulado em ação direta que, no caso, foi proposta pelo mesmo legitimado.

3. ADI 4.542 e ADI 4.513 conhecidas quanto às impugnações dirigidas ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de apresentação de fundamentos para a impugnação do caput desse mesmo dispositivo (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). Perda superveniente de objeto quanto ao art. 147 da Res.-TSE nº 23.218/2010, ante o exaurimento de sua eficácia.

II - Mérito

4. No atual sistema de registro de candidaturas, não há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral termine de apreciar os pedidos de registro em todas as suas instâncias antes de os eleitores irem às urnas. Como resultado, surge a figura das candidaturas sub judice, i.e., candidatos cujo pedido de registro ainda não conta com deferimento definitivo na data do pleito. Tal hipótese compreende três situações distintas: (i) o registro indeferido com recurso pendente, (ii) o registro deferido com recurso pendente, e (iii) o registro ainda não apreciado.

5. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que o candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição (i) pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica (caput), e (ii) tem o cômputo, para o respectivo partido, dos votos a ele atribuídos condicionado ao deferimento do seu registro (parágrafo único).

6. Embora o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 se refira genericamente a candidatura sub judice, decorre logicamente do dispositivo que ele se volta apenas aos candidatos cujo pedido de candidatura esteja indeferido na data da votação. Afinal, não haveria sentido em afirmar a possibilidade de realizar atos de campanha e de continuidade do nome na urna para o candidato com registro deferido ou não apreciado. Nessas duas últimas hipóteses, em razão do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos pelos candidatos não são anulados, mas contabilizados em favor da legenda pela qual o candidato disputou. Precedentes do TSE.

7. A leitura do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 que pretenda impedir que os votos dados aos candidatos com registro deferido ou não apreciado no dia da eleição sejam, como regra geral, computados para a respectiva agremiação padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, essa interpretação retira todo efeito útil ao voto dado pelo eleitor em situação em que não tinha razões para questionar a validade da candidatura, em detrimento dos princípios democrático e da soberania popular (arts. 1º e 14, CF). Em segundo lugar, tal tese vai na contramão do dever constitucional de valorização das agremiações partidárias e da vinculação entre mandato eletivo e partido político no sistema proporcional (arts. 1º, V; 5º, XVII; 14, § 3º, V; 17, caput e § 3º, CF). Em terceiro lugar, essa interpretação abala o valor da segurança jurídica, já que alteraria orientação acolhida pelo TSE em todas as eleições proporcionais realizadas, pelo menos, desde 2012.

8. A hipótese analisada é distinta daquela em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais graves (e.g., falsidade, fraude, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder). Nessas situações, os votos são inválidos e é inviável o aproveitamento dos votos dados ao candidato pelo respectivo partido político (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral).

9. A exclusão, da incidência do parágrafo único do art. 16-A, dos candidatos sub judice com registro deferido ou sem análise na data do pleito tampouco impede a posterior anulação desses votos. Isso poderá ocorrer se comprovado qualquer tipo de fraude, má-fé ou manipulação processual para obter decisão de deferimento do registro de candidato manifestamente inelegível ou retardar a apreciação do pedido de registro.

III - Conclusão

5. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que o candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição (i) pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica (caput), e (ii) tem o cômputo, para o respectivo partido, dos votos a ele atribuídos condicionado ao deferimento do seu registro (parágrafo único).

6. Embora o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 se refira genericamente a candidatura sub judice, decorre logicamente do dispositivo que ele se volta apenas aos candidatos cujo pedido de candidatura esteja indeferido na data da votação. Afinal, não haveria sentido em afirmar a possibilidade de realizar atos de campanha e de continuidade do nome na urna para o candidato com registro deferido ou não apreciado. Nessas duas últimas hipóteses, em razão do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos pelos candidatos não são anulados, mas contabilizados em favor da legenda pela qual o candidato disputou. Precedentes do TSE.

7. A leitura do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 que pretenda impedir que os votos dados aos candidatos com registro deferido ou não apreciado no dia da eleição sejam, como regra geral, computados para a respectiva agremiação padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, essa interpretação retira todo efeito útil ao voto dado pelo eleitor em situação em que não tinha razões para questionar a validade da candidatura, em detrimento dos princípios democrático e da soberania popular (arts. 1º e 14, CF). Em segundo lugar, tal tese vai na contramão do dever constitucional de valorização das agremiações partidárias e da vinculação entre mandato eletivo e partido político no sistema proporcional (arts. 1º, V; 5º, XVII; 14, § 3º, V; 17, caput e § 3º, CF). Em terceiro lugar, essa interpretação abala o valor da segurança jurídica, já que alteraria orientação acolhida pelo TSE em todas as eleições proporcionais realizadas, pelo menos, desde 2012.

8. A hipótese analisada é distinta daquela em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais graves (e.g., falsidade, fraude, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder). Nessas situações, os votos são inválidos e é inviável o aproveitamento dos votos dados ao candidato pelo respectivo partido político (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral).

9. A exclusão, da incidência do parágrafo único do art. 16-A, dos candidatos sub judice com registro deferido ou sem análise na data do pleito tampouco impede a posterior anulação desses votos. Isso poderá ocorrer se comprovado qualquer tipo de fraude, má-fé ou manipulação processual para obter decisão de deferimento do registro de candidato manifestamente inelegível ou retardar a apreciação do pedido de registro.

III - Conclusão

10. ADPF não conhecida e ADIs parcialmente conhecidas. Pedidos julgados procedentes, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese: Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado.

Brasília, 31 de março a 12 de abril de 2023.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/198220>

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 06/06/2023,

DECISÃO:

Cuida-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República em face de Aécio Neves da Cunha, Antônio Augusto Junho Anastasia, Dímas Fabiano Toledo Junior e João Pimenta da Veiga Filho, a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada celebrados com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. Os colaboradores narraram fatos em tese subsumíveis nos crimes de corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), por ocasião de campanhas eleitorais no ano de 2014, por solicitação do primeiro investigado.

Marcelo Bahia Odebrecht, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Sérgio Luiz Neves, à época dos fatos executivos da citada companhia e colaboradores, indicaram que Aécio Neves da Cunha, então Senador da República, teria solicitado doações no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) não contabilizadas em prestações de conta de campanha, em benefício próprio e de deputados de sua base política.

Em 17.10.2019, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais para o prosseguimento das investigações e processamento do feito, tendo retornado ao Supremo Tribunal Federal após decisão proferida em 07.06.2022 pelo tribunal eleitoral, que reconheceu a competência desta Corte para supervisionar as investigações.

Em 08.07.2022, o então relator, e. Ministro Ricardo Lewandowski, declarou sua suspeição por motivo superveniente, sendo os autos a mim redistribuídos em 12.07.2022.

Em 16.03.2023, a defesa de Aécio Neves da Cunha peticionou nos autos requerendo o arquivamento do feito, uma vez que “(...) se passaram quase 6 (seis) anos e as diligências efetuadas se mostraram inócuas para demonstrar a prática de qualquer crime por parte do Peticionário”.

Ouvida a Procuradoria-Geral da República, manifestou-se (eDoc. 190) pelo arquivamento dos fatos apurados no presente Inquérito, uma vez que os elementos de convicção não são suficientes para oferecimento de denúncia a revelar ausência de justa causa para a ação penal.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, cabe relembrar que, em caso de suposta prática de crime processável mediante ação penal pública, a Procuradoria-Geral da República, detém, privativamente, a atribuição de promovê-la (art. 129, CF) perante esta Suprema Corte quando os supostos crimes traduzirem-se em “crimes comuns” alegadamente praticados pelo Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (art. 102, I, “b”, CRFB).

Ouvido sobre os fatos alegados, assim se pronunciou o Parquet, in verbis (grifos acrescidos):

(...) No caso concreto, os elementos de convicção obtidos ao longo da presente investigação não são suficientes para o oferecimento de denúncia em face do parlamentar AÉCIO NEVES, em concurso com os demais investigados.

Diante da atual falta de perspectiva de obtenção de novos elementos que autorizem conclusão diversa, considerando que os fatos investigados remontam ao ano de 2014, forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal, bem como para inexistência de outras diligências eficazes a permitir a continuidade das investigações.

Portanto, ausentes elementos mínimos à persecução penal e não havendo providências adicionais a serem adotadas, avulta seja arquivado o presente inquérito.

Nada impede que, surgindo, no futuro, novos elementos aptos a modificarem a contextura fática ora sopesada neste feito, sejam retomadas ou reabertas as investigações.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento dos fatos apurados no Inquérito nº 4423, nos termos do art. 231-§4º do RISTF, ressalvando o art. 18 do Código de Processo Penal e a Súmula nº 524 do STF, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das investigações por fatos novos.

Em hipóteses como a presente, portanto, em respeito ao sistema acusatório e, notadamente, à titularidade da atribuição de representar por abertura de inquérito - exclusiva da PGR, na compreensão até hoje adotada por esta Corte, em casos que tais - não há como o Judiciário substituir a atividade ministerial exercendo juízo valorativo sobre fatos alegadamente criminosos, atribuição exclusiva do Parquet, reitera-se.

Consideradas essas premissas, não há qualquer providência a ser adotada na seara judicial, na linha da compreensão plenária firmada por ocasião do julgamento da Petição nº 8806 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.10.2020, mutatis mutandis:

“NOTITIA CRIMINIS” – SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) – FORMAÇÃO DA “OPINIO DELICTI” NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS NOTICIANTES, PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E/OU PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM O PRÉVIO REQUERIMENTO E INICIATIVA DO “PARQUET” – NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Pet 8806 AgR, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-258 26.10.2020)

Em suma: se, dos fatos narrados e suas eventuais provas, apresentados, agora, à autoridade a quem compete investigar e representar por abertura de inquérito perante esta Suprema Corte, não visualizou a Procuradoria-Geral da República substrato mínimo para tais medidas, deve-se acolher seu parecer pelo arquivamento.

Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento e extinguo o feito, nos termos do art. 21, IX e § 1º do RISTF.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Ministro Dias Toffoli
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/198890>

Decisão

Em decisão proferida nestes autos em 8/1/2023, em razão da escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, determinei, entre outras medidas, a expedição de ofício às empresas Facebook, Tik Tok e Twitter, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedessem ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, que instigaram e divulgaram os atos criminosos investigados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL informa que, mediante pesquisa em dados abertos de mídias sociais, detectou publicação realizada pelo influenciador e podcaster Monark, na plataforma digital Rumble, contendo entrevista com o Deputado Federal FILIPE BARROS (PL-PR), na esteira da qual são difundidas notícias falsas sobre a integridade das instituições eleitorais (Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme ressaltei por ocasião da decisão proferida em 8/1/2023, os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. Na data de 8/1/2023, como é de amplo conhecimento nacional e internacional, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público.

O papel dos instigadores dos atos, especialmente nas redes sociais, não é circunstância de menor relevância, ficando claro que os referidos meios de comunicação são parte essencial da empreitada criminosa que resultou nos estarrecedores atos testemunhados no dia 8/1/2023, e nos subsequentes atos programados para os dias seguintes, objeto de decisões nestes autos e na ADPF 519.

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio LIBERDADE e RESPONSABILIDADE; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Desse modo, conforme relatado, por meio da decisão proferida em 8/1/2023, foi determinado o bloqueio de diversos perfis/canais de titularidade de BRUNO AIUB MONTEIRO, conhecido como Monark, nas redes sociais Instagram (@monarkoficial), Rumble (<https://rumble.com/Monark>), Telegram (<https://t.me/monarktalks> e <https://t.me/monarkkk>), Tik Tok (https://www.tiktok.com/@monarktalks_) Twitter (@monark) e Youtube (<https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial>).

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício às empresas DISCORD, META INC., RUMBLE, TELEGRAM e TWITTER, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:[acrescentar todos os links indicados: [...]]

DETERMINO, AINDA, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de BRUNO MONTEIRO AIUB, consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (fake news) objeto da presente decisão, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento.

Junte-se aos autos o Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/205868>

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601507-14.2022.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 05/06/2023, fl. 132.

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DESPESA. PAGAMENTO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/RN no sentido da aprovação com ressalvas das contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de deputado estadual em 2022, porém, com ordem de recolhimento de R\$ 9.150,00 ao erário em virtude de despesas com subcontratação sem a observância do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019.

2. Consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

3. Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou-se que "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" (PC 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).

4. Na espécie, extrai-se da moldura fática do arresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa Eugênio Igor Sá de Oliveira e, para comprová-lo, juntou aos autos os respectivos contrato e nota fiscal, nos quais, contudo, não houve detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e horas trabalhados, das atividades realizadas e da justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar em comento.

5. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 9.150,00 ao Tesouro, ressaltando-se que conclusão diversa - em especial com base no argumento de que a nota fiscal e o contrato contêm informações suficientes - esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8bdc94ba-a086-49ac-8e06-a2b2d1ffdfec>

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis "os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos".

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.

5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, "puxador de votos", substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido "processo administrativo disciplinar", a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acordão paradigmático, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]".

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO.

18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, mantendo o cômputo dos votos em favor da legenda, e determinando a comunicação ao TRE/PR para imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/8c58b6b4-4f9a-469f-901b-3858df290f15>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600173-76.2021.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 12/06/2023, fl. 31.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PREFACIAL DE PRECLUSÃO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS, QUE NÃO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 18, CAPUT, DA RES. TSE N.º 23.604/2019. DESPESAS COM PESQUISA DE OPINIÃO SEM APRESENTAÇÃO DE NOMES DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS E PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. INFRAÇÃO AO § 7º, INCISO I, DO SOBREDITO ART. 18. DOCUMENTOS FISCAIS E FATURAS EM NOME DE TERCEIRO. INFRINGÊNCIA DO ART. 34, § 1º, DA LEI 9.096/95 C/C O ART. 18 DA RES. TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DE REPRIMENDA SANCIONATÓRIA POR FORÇA DA EC 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. CONJUNTO DE VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO TOTAL DAS DESPESAS IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL, ACRESCIDO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART 37 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2020. - Prefacial de preclusão para a juntada de documentos após as razões finais
2. A Resolução TSE nº 23.604/2019, cujas disposições processuais aplicam-se aos processos de prestação de contas em curso, por força de seu art. 65, § 1º, consigna: a) a ocorrência de preclusão na hipótese de não cumprimento, pelo prestador de contas, das diligências que lhe forem dirigidas, no prazo conferido pelo magistrado; e b) a inadmissibilidade da juntada de documentos, após a emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, excetuada a hipótese de tratar-se de documento novo (art. 435 do CPC), consoante prescrito nos seus arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.
3. Acerca da incidência da preclusão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente em reconhecer a aplicação do referido instituto, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e em respeito à segurança das relações jurídicas (Prestação de Contas Anual nº 060041413, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/11/2022; Prestação de Contas nº 060038560, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 24/10/2022; Recurso Especial Eleitoral nº 16525, rel. Min. Og Fernandes, DJE 18/11/2019). Precedente deste Regional: Prestação de Contas nº 060010359, rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 15/08/2022.
4. No caso em exame, os elementos probatórios hospedados no processo pelo órgão partidário, dois dias após a apresentação de suas razões finais, não configuraram documentação nova, uma vez que não se referem a documentos que: i) tenham surgido ou se tornado conhecidos após a intimação do prestador de contas para sanear as falhas; ii) tenham sido juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer técnico. Nesse contexto, a apresentação de tais documentos a destempo não se amolda à exceção encartada no art. 435 do CPC. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos após as razões finais, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 36, § 11 e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral.
5. Assim, impõe-se o acolhimento da prefacial levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a obstar o conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo partido, em vista da ocorrência da preclusão temporal.

- Mérito

6. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 30 c/c art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2020, a análise material deve ser feita à luz da norma regulamentar então vigente, a saber, a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

7. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 12140, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021.

8. Na escrituração contábil em exame, relativamente ao exercício 2020, o partido auferiu receitas financeiras da ordem de R\$ 181.089,95 (cento e oitenta e um mil, oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil) provenientes do Fundo Partidário e 6.089,95 (seis mil, oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) de Outros Recursos. As despesas financeiras registradas totalizaram R\$ 188.705,85 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

9. Nos termos do art. 18, caput da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

10. Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput do sobredito art. 18, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (§1º). Este Regional admite de comprovação dos gastos partidários realizados com recurso públicos por meio de outros documentos, que não unicamente o documento fiscal, com base na previsão inserta no § 1º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 (TRE/RN, Prestação de Contas nº 060009922, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 08/04 /2022).

11. Na hipótese em exame, no parecer técnico conclusivo (id 10730836), a SACEP mencionou a identificação de despesas com serviços de contabilidade, no valor total de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), pagas com recursos do Fundo Partidário, sem a apresentação da documentação fiscal correlata. No entanto, em exame à documentação acostada ao feito pelo prestador de contas, verifica-se que não há a apontada irregularidade na comprovação de despesas com serviços contábeis, no valor total de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), uma vez que a agremiação provou os aludidos serviços pelos meios permitidos pelo § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/2019 - contratos e recibos de pagamento, devendo ser afastada a irregularidade no enfrentamento desse ponto.

12. Nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

13. A não apresentação de documento comprobatório contendo descrição detalhada do gasto efetivado pelo prestador de contas acarreta irregularidade na comprovação do dispêndio realizado, ensejando, quando a despesa for custeada com recursos oriundos de fundos públicos, a consequente determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE e deste Regional (TSE, Prestação de Contas nº 060176118, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/05/2022; TSE, Prestação de Contas nº 060176203, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 06/05/2022; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060020785, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 27/05/2021).

14. Na espécie em cotejo, o órgão fiscal apontou que "o prestador de contas não apresentou documentos comprobatórios contendo o detalhamento da prestação de serviços, no que se refere a aspectos quantitativos e qualitativos das obrigações envolvidas", relativamente a despesas contratadas com recursos do Fundo Partidário junto aos fornecedores Thiago J. de Meira (R\$ 2.980,00) e Rocha & Cia Ltda (R\$ 5.335,00), contendo, respectivamente, as descrições genéricas "Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza" e "Monitoramento de intenção de votos para Prefeito na cidade de Natal através de sistema URA inteligente", em inequívoco descumprimento ao art. 18, caput da Res. TSE n.º 23.604/2019.

15. Não obstante a parte aduzir a especificação dos serviços, os documentos por ela referenciados já haviam sido apreciados pelo órgão técnico, que entendeu, ao analisá-los, pela constatação de descrição genérica e não detalhada, no que se refere a aspectos quantitativos e qualitativos das obrigações envolvidas, restando inaptos, portanto, para suplantar a falha sob cotejo. Diante desse vício, que corresponde a 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) das despesas financeiras declaradas, deve o prestador proceder à devolução do respectivo valor ao Erário, no importe total de R\$ 8.315,00 (oito mil trezentos e quinze reais).

16. De igual modo, sempre que os gastos especificados no inciso I do § 7º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 forem custeados com recursos públicos, a inobservância das exigências ali descritas impõe a necessidade de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, ante a inexistência de adequada comprovação, consoante se infere dos precedentes desta Corte Regional TRE/RN (Prestação De Contas nº 060009145, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 28/04 /2022; TRE/RN, Prestação de Contas nº 060007817, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 17/08/2021).

17. No caso em exame, identificaram-se despesas com pesquisa de opinião pagas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

18. Malgrado o prestador tenha apontado o contrato constante do id 10703251 como comprobatório da prestação dos serviços em apreço, não apresentou os documentos complementares solicitados pela unidade técnica, conforme item 7 do parecer de id 10730836, razão pela qual deve ser devolvido o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por não observância ao art. 18, § 7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, dada a inexistência de prova material da contratação das pesquisas em foco e da relação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados, falha que representa 6,7% (seis vírgula sete por cento) das despesas financeiras declaradas.

19. Em observância ao sobredito art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, as despesas da agremiação devem ser demonstradas através de documentos fiscais nos quais esteja assinalado que o destinatário é o respectivo partido político, a fim de que, na esteira, ainda do art. 34, § 1º, da Lei 9.096/95, seja comprovada a origem das receitas e da destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais.

20. Na espécie, depreende-se que o partido, instado a se manifestar sobre a documentação fiscal em nome do Sr. André Luiz Vieira de Azevedo, confirmou a realização de despesas custeadas com Fundo Partidário em nome de terceiro. Consoante resta consignado no parecer técnico, não obstante o partido ter informado que tais despesas estão vinculadas à atividade partidária, resta evidente o descumprimento do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual deve devolver ao Tesouro Nacional, por esta falha, o valor de R\$ 117,51 (cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 0,063 % (zero vírgula zero sessenta e seis por cento) do total das despesas financeiras declaradas.

21. A Resolução 23.604/2019, ao tratar da participação feminina na política, estabeleceu a seguinte medida de estímulo, no seu art. 22, no sentido de que os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

22. Cumpre acentuar, por seu turno, ter sido editada a Emenda Constitucional nº 117/2022, de 05.04.2022, com efeitos imediatos, que impede a condenação dos órgãos partidários nas hipóteses de não utilização de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou de valores não reconhecidos por esta Justiça especializada.

23. No feito sob análise, o órgão contábil identificou irregularidade na destinação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que, quanto o partido devesse aplicar a quantia de R\$ 8.750,00 (5%) na referida política afirmativa, só empregou o valor de R\$ 4.680,00 (ver item anterior), deixando, portanto, de destinar aos referidos programas o importe de R\$ 4.070,00.

24. Ocorre que, por força da Emenda Constitucional n.º 117/2022 (art. 2º), a impropriedade em tela não comporta reprimenda sancionatória, assegurando-se, contudo, a utilização dos valores não aplicados em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes à promulgação da referida emenda constitucional.

- Conclusão

25. Na hipótese ora examinada, o contexto fático revela um conjunto de irregularidades (despesas com descrição genérica dos serviços prestados - R\$ 8.315,00 (4,4%); despesas com pesquisa de opinião pagas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação - R\$ 12.500,00 (6,7%); documentos fiscais e faturas em nome de terceiro - R\$ 117,51 - 0,063%), conduzindo à desaprovação das contas partidárias, por repercutir em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

26. A gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, cujo percentual consolidado é de 11,16% (onze vírgula dezesseis por cento) do total de recursos aplicados no exercício financeiro (R\$ 188.705,85), impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar-as com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, devendo o prestador de contas devolver o quantum irregular no valor global de R\$ 20.932,51 (vinte mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

27. Neste caso específico, como o percentual irregular representou 11,16% (onze vírgula dezesseis por cento) das despesas executadas (com receitas públicas e privadas), é forçoso reconhecer, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) do montante a ser devolvido ao erário. Ademais, para que o montante total a ser reposto ao Tesouro Nacional (R\$ 20.932,51 + R\$ 418,65 (multa 2%) = R\$ 21.351,16), com as atualizações devidas, não invabilize o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 10 (dez) meses, observando-se os comandos insertos no art. 48, caput e respectivos parágrafos, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

28. Por fim, considerando que a anistia promovida pela EC n.º 117/2022 restringiu-se à imposição de sanção pela Justiça Eleitoral, e não ao cumprimento da política afirmativa, é impositiva a determinação de aplicação do valor de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), relativo ao valor remanescente não aplicado do percentual mínimo a ser dedicado em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do que dispõe o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

29. Desaprovação das contas. O PSC - Estadual interpôs, então, o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (id. 158497481). Em suas razões, impugna as glosas consignadas nos itens 6 e 7 do acórdão recorrido, relativas às despesas com descrição genérica dos serviços prestados e com pesquisas de opinião. Quanto ao item 6 do voto condutor do aresto combatido, sustenta que o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 permite a juntada de novos documentos antes do trânsito em julgado da decisão que julgar a prestação de contas, interpretação que foi ratificada em decisão monocrática da lavra do Min. Alexandre de Moraes no REspEl nº 0600184-42/RN, proferida em 22.4.2022, DJe de 26.4.2022.

Assevera que a norma visa promover justiça na análise das contas, impedindo a imposição de multas ou outras penalidades por formalismo, quando os autos comportam documentos do efetivo dispêndio, chancelado por notas fiscais e provas materiais.

Em relação ao item 7, defende que não houve ofensa ao art. 18, caput, da Res.-TSE nº 23.604 /2019, como afirmou a Corte regional, pois a nota fiscal apresentada contém descrição detalhada das despesas, não havendo falar em inobservância dos requisitos normativos.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e julgadas aprovadas as contas em comento; alternativamente, que seja mantida apenas a rejeição quanto à irregularidade apontada no item 7, por ser de valor ínfimo, podendo-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Presidência da Corte regional admitiu o apelo (id. 158497482). A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (id. 158997308).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJe de 25.11.2022, sextafeira, tendo o recurso especial sido interposto em 26.11.2022, sábado (id. 158497481), por meio de petição subscrita por advogado habilitado nos autos (id. 158497416). Presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

No caso destes autos, o TRE/RN, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas anual do PSC - Estadual, referente ao exercício financeiro de 2020, com a determinação de devolução do valor de R\$ 21.351,16 ao erário.

O partido volta-se contra dois itens constantes do voto condutor do acórdão recorrido (id. 158497474), in verbis:

II. 6 - Despesas com pesquisa de opinião pagas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação

51. De igual modo, sempre que os gastos especificados no inciso I do § 7º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 forem custeados com recursos públicos, a inobservância das exigências ali descritas, no sentido da apresentação de documento contendo a indicação dos terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação, impõe a necessidade de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, ante a inexistência de adequada comprovação, [...]

52. No caso em exame, identificaram-se despesas com pesquisa de opinião pagas com recursos do Fundo Partidário sem apresentação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da contratação, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). A unidade técnica pontuou que, após diligências, o partido apenas juntou o contrato de prestação dos serviços (id 1070325), sem apresentação dos documentos solicitados.

53. Malgrado o prestador tenha apontado o contrato constante do id 10703251 como comprobatório da prestação dos serviços em apreço, não apresentou os documentos complementares solicitados pela unidade técnica, conforme item 7 do parecer de id 10730836, razão pela qual deve ser devolvido o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por não observância ao art. 18, § 7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, dada a inexistência de prova material da contratação das pesquisas em foco e da relação dos nomes de terceiros contratados ou subcontratados, falha que representa 6,7% (seis vírgula sete por cento) das despesas financeiras declaradas.

II.7 - Documentos fiscais e faturas em nome de terceiro

54. Em observância ao sobredito art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, as despesas da agremiação devem ser demonstradas através de documentos fiscais nos quais esteja assinalado que o destinatário é o respectivo partido político, a fim de que, na esteira, ainda do art. 34, § 1º, da Lei 9.096/95, seja comprovada a origem das receitas e da destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais.

55. Na espécie, depreende-se que o partido, instado a se manifestar sobre a documentação fiscal em nome do Sr. André Luiz Vieira de Azevedo, e não da agremiação partidária, confirmou a realização de despesas custeadas com Fundo Partidário em nome de terceiro.

56. Consoante resta consignado no parecer técnico, não obstante o partido tenha informado que tais despesas estão vinculadas à atividade partidária, resta evidente o descumprimento ao art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por esta falha, o valor de R\$ 117,51 (cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 0,063 % (zero vírgula zero sessenta e seis por cento) do total das despesas financeiras declaradas. (Grifos acrescidos)

Observe-se, no tocante ao item 6, que a Corte regional decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual

[...] Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...] (AgR-PC-PP nº 0600414-13/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.10.2022, DJe de 10.11.2022)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE - segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" -, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE.

Verifica-se que não houve prequestionamento para apurar se ocorreu a devida intimação para que o partido apresentasse a documentação faltante, o que faz incidir no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Relativamente ao item 7, o acórdão regional consignou que a nota fiscal apresentada encontrava-se em nome de outrem, e não do partido, em ofensa ao art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Concluir diversamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial. Incide o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, o qual estabelece que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2023.

Ministro Raul Araújo
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/dcc21a69-74a2-4d77-bb95-ab91c028cf9e>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior